



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.795 - RJ (2009/0051705-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, § 2º DA LEI N.º 9.455/97. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Não procede a alegação de responsabilização objetiva da paciente quando evidenciado, pela narrativa da denúncia, que a agressão sofrida pela vítima iniciou logo após esta ter sido apresentada diretamente à autoridade policial.

II. Denúncia que descreve a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, e possibilita à defesa o exercício do seu *munus* constitucional não pode ser tachada de inepta. Precedentes.

III. Suficiente descrição acusatória, que permite a compreensão dos fatos imputados, descrevendo conduta que, ao menos, em tese, configura crime de tortura.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.795 - RJ (2009/0051705-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 13.09.2010, conforme certidão de fl. 500.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em 09.06.2008, como incurso nas penas do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.455/97.

A denúncia foi recebida no dia 18.08.2008, pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no Estado do Rio de Janeiro.

Impetrado prévio *writ*, no qual postulava-se o trancamento da ação penal, sob o fundamento de inépcia da peça inaugural, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - JUSTA CAUSA - CRIME DE TORTURA - OMISSÃO: RESULTADO DO DEVER DE AGIR E ASSIM DE IMPEDIR O EVENTO CRIMINOSO - INÉPCIA INEXISTENTE PEÇA INICIAL APTA À AÇÃO PENAL.PROVA - MATÉRIA DE FUNDO - QUESTÃO QUE REFOGE À AÇÃO CONSTITUCIONAL.POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DENEGADA A ORDEM, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR QUE A CONCEDIA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM FACE DO PACIENTE SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO PARA APURAÇÃO DO FATO DELITUOSO."

Na presente impetração, apontam os impetrantes inépcia da denúncia, que não descreveria "ainda que minimamente, elemento essencial à configuração dos tipos omissivos, a saber, a possibilidade de agir."

Alegam que nem a denúncia, nem tampouco o acórdão recorrido descrevem a forma como o paciente teria se omitido de seu dever funcional de evitar os supostos atos de tortura, dos quais teria sido vítima Fernando Antônio, no interior da delegacia anti-sequestro, localizada no Bairro do Leblon, no dia 23.06.2006; apontando o paciente como *garante* pelo simples fato de ser Delegado de Polícia na referida unidade circunscricional.

Asseveram que a imputação está lastreada em responsabilidade penal objetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em afronta ao princípio constitucional *nullum crimen sine culpa*.

Sustentam que a peça acusatória afronta o princípio constitucional da ampla defesa e viola dispositivos legais que regem a matéria.

Requerem, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo em primeira instância e, no mérito, a concessão da ordem, para o fim de trancar a ação penal, ante a inépcia da acusação.

A liminar foi indeferida à fl. 218.

As informações foram prestadas às fls. 225/226, acompanhada dos documentos de fls. 227/262.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem - fls. 264/270.

Novas informações foram solicitadas e o Juiz de Direito Roberto Câmara Lacé Brandão, encaminhando cópia dos autos da ação penal, ressaltou que "o feito se encontra suspenso, pelo prazo de dois anos, em relação ao Paciente que vem cumprindo as obrigações assumidas em seu *sursis* processual (certidão de fls. 765 e cópia do termo de comparecimento anexa)." (fl. 295).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.795 - RJ (2009/0051705-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente foi denunciado em 09.06.2008, como incurso nas penas do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.455/97.

A denúncia foi recebida no dia 18.08.2008, pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no Estado do Rio de Janeiro.

Impetrado prévio *writ*, no qual postulava-se o trancamento da ação penal, sob o fundamento de inépcia da peça inaugural, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Apontam os impetrantes inépcia da denúncia, que não especifica a possibilidade e o dever de agir do paciente.

Alegam que nem a denúncia, nem tampouco o acórdão recorrido descrevem a forma como o paciente teria se omitido de seu dever funcional de evitar os supostos atos de tortura, apontando-o como *garante* pelo simples fato de ser delegado de polícia na referida unidade circunscricional.

Asseveram que a imputação está lastreada em responsabilidade penal objetiva, em afronta ao princípio constitucional *nullum crimen sine culpa*.

Sustentam que peça acusatória afronta o princípio constitucional da ampla defesa e viola dispositivos legais que regem a matéria.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, confira-se fragmento extraído da inicial acusatória, no que diz respeito à alegação de falta de descrição da forma como o paciente teria se omitido em seu dever funcional de evitar os supostos atos de tortura, apontando o paciente como *garante* pelo simples fato de ser Delegado de Polícia na referida unidade circunscricional:

**"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, oferecer
DENÚNCIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face de MARCELO LUIZ SANTOS [...] policiais civis, qualificados no incluso inquérito policial, pelos fundamentos de fato e de direito a que passa a expor.

[...]

Presa, a vítima foi levada para a sede da DAS, localizada na Avenida Melo Franco onde foi apresentado à autoridade policial de plantão, ou seja, o primeiro denunciado. Em seguida, Fernando teve sua cabeça coberta com um pedaço de roupa e foi levado para uma sala, local em que foi agredido com chutes, socos, tapas pelo corpo e choques elétricos nas nádegas e no pênis (conforme descrito no auto de exame de corpo de delito de fls. 26), para que confessasse sua participação no seqüestro." (fls. 25/26).

A exordial do *Parquet* descreve a exposição do fato criminoso em toda a sua essência e com todas as circunstâncias que possibilitam à defesa o exercício do seu *munus* constitucional.

A acusação não imputa ao paciente a responsabilidade penal por acontecimentos ocorridos no âmbito da delegacia, incriminando-o tão somente pela circunstância de estar lotado naquela circunscricional. Ao contrário, a denúncia descreve que a vítima foi apresentada diretamente àquela autoridade policial, passando em seguida a ser torturada nas dependências da repartição e no plantão em que o paciente exercia a sua função.

Sendo assim, não há que se falar em obstrução do exercício da ampla defesa.

A inicial, com efeito, preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, uma vez que há suficiente descrição, que permite a compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM HODÔMETRO ADULTERADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

(...)

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido.

3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da peça vestibular.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 135.906/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto, por qualquer desses motivos.

2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

3. Não se verifica, na hipótese, qualquer motivo que justifique o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa, não sendo inepta a denúncia; ao contrário, existindo indícios de autoria, compete ao Ministério Público provar o que alegou na inicial acusatória.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 92.211/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Se a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, resta afastada a pecha de inepta, a configurar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0051705-0

HC 131.795 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080011440915 200805906329

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário